

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (2014)
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	14532/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
CNPJ	:	24.772.113/0001 - 73
ASSUNTO	:	ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
GESTOR	:	REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA BOULANGER MACEDO TOSTES GRAZIELA CARVALHO FIALHO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988, ao art. 137 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso), ao Despacho expedido pelo Conselheiro Domingos Neto¹, apresenta-se o Relatório de Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira referente ao exercício de 2014 elaborado pela equipe técnica desta Secretaria de Controle Externo (Secex).

Antes, porém, de prosseguir no Relatório é fundamental salientar que o Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, e o Contador Municipal, Sr. Sebastião Felipe de Oliveira, foram citados, respectivamente, por meio do Ofício nº 944/GAB – DN/2015² e do Ofício nº 942/GAB – DN/2015³ a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre as impropriedades elencadas no Relatório Técnico

¹ Ver DESPACHO_14532_2014_02 contido nos autos do Processo nº 14532/2014.

² Ver OFÍCIO_14532_2014_02 contido nos autos do Processo nº 14532/2014.

³ Ver OFÍCIO_14532_2014_01 contido nos autos do Processo nº 14532/2014.

Preliminar⁴. O Prefeito Municipal, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, por meio do Ofício nº 149/2015/GAB⁵, solicitou ao Conselheiro Domingos Neto prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias. O Conselheiro Domingos Neto em atenção ao requerimento protocolado sob o nº 21145/2015 indeferiu⁶ a prorrogação de prazo pretendida e para tanto justificou que a concessão de mais prazo comprometeria as metas institucionais fixadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT).

Diante do exposto, por meio de despacho⁷, o Conselheiro Domingos Neto considerou que o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa e restituiu os autos à Secex para análise da defesa⁸ apresentada pelo Contador Municipal, o Sr. Sebastião Felipe de Oliveira.

Assim sendo, prossegue-se à análise da defesa apresentada pelos Sr. Sebastião Felipe de Oliveira, Contador Municipal de Ribeirão Cascalheira.

2. ANÁLISE DAS DEFESAS

Para análise da manifestação do Sr. Sebastião Felipe de Oliveira, procede-se à exposição das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Sr. Sebastião Felipe de Oliveira – Contador Municipal - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS. (Tópico 3.2).

Síntese da Defesa

⁴ Ver RELATORIO_TECNICO_14532_2014_01 contido nos autos do Processo nº 14532/2014.

⁵ Ver MALOTE_DIGITAL_21145_2015_01 contido nos autos do Processo nº 14532/2014.

⁶ Ver DECISAO_211451_2015_01 contido nos autos do Processo nº 14532/2014.

⁷ Ver DESPACHO_14532_2014_02 contido nos autos do Processo nº 14532/2014.

⁸ Ver MALOTE_DIGITAL_211567_2015_01 contido nos autos do Processo nº 14532/2014.

A defesa informou que “foram efetuadas todas as correções dos subelementos nos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS”.

Para tanto, a defesa encaminhou ao TCE-MT cópias de empenhos, liquidações e ordens de pagamento.

Análise da Defesa

Os argumentos da defesa são insuficientes para afastar a irregularidade apontada. As cópias de empenhos, liquidações e ordens de pagamento não bastam para comprovar a situação alegada tendo em vista a regra contida no artigo 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 16/2008 (Atualizada pela Resolução Normativa nº 36/2012) desta Corte de Contas exposta a seguir:

Art. 3º. §3º. A alteração excepcional dos dados enviados, das regras do leiaute e dos prazos do Sistema Aplic, exceto no caso previsto no inciso I, **dependem de solicitação formal ao Relator, devidamente motivada e detalhada quanto às informações a serem retificadas**, e, em todos os casos, da observância dos seguintes prazos:

I. para a retificação de dados já enviados, relacionados a arquivos de periodicidade mensal, carga inicial e informes das peças de planejamento: em até 5 dias após o encerramento do prazo regulamentar. (Grifo nosso).

Tendo em vista o exposto, mantém-se a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando-se que o Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa e ainda, a análise de defesa apresentada pelo Contador Municipal, o Sr. Sebastião Felipe de Oliveira, conclui-se que **permaneceram** as seguintes irregularidades:

Senhor,

Reynaldo Fonseca Diniz – Gestor - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

1. CB 02. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos

relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, *caput*, 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação de serviços e locações (todos) relacionados à realização de eventos municipais no decorrer do exercício de 2014, no valor total de R\$ 56.797,50 (ANEXO III), bem como contratação de prestação de serviços gráficos no valor total de R\$ 19.777,00, ambas as situações sem a realização do processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, embasada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com apresentação de justificativa divergente para caracterizar a situação alegada pelo gestor. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

4. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente (arts. 23, §§2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, para contratação de empresas para prestação de serviços semelhantes num valor total de R\$ 23.640,00, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

4.2. Empenho de várias despesas relativas à prestação de serviços gráficos (no valor total R\$ 19.777,00), à prestação de serviço de locação de tendas (no valor total de R\$ 10.058,00), (ANEXO III) sem a realização de processo licitatório, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

5. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Conforme expresso no “Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira” (ANEXO VI) referente ao exercício de 2014, datado de 18 de março de 2015, não houve o acompanhamento dos contratos nem a emissão dos relatórios de forma efetiva em clara desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

6. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. O contrato nº 046/2014 (ANEXO VII), no valor de R\$ 318.575,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA – ME foi firmado em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/1993. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

7.1. Ausência de repasse no valor de R\$ 63.552,77 ao RGPS(INSS) e no valor de R\$ 61.906,01 ao RPPS(RIBEIRÃO-PREVI) referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

8.BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1. Ausência de inscrição dos créditos não recolhidos na data do vencimento como Dívida Ativa. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

9. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa-administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

9.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

10.MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1. Foi constatada a ausência de envio de notas fiscais, em arquivo PDF (em campo

próprio destinado a esta finalidade no Sistema Aplic) relativas aos empenhos nºs 004720/204, 008486/2014, 004942/2014, 007921/2014, 008353/2014, 005056/2014, 005247/2014, 00847/2014, 004930/2014, 005321/2014, 005457/2014, 005886/2014, 005887/2014, 005888/2014, 006057/2014, 005545/2014.

Em análise ao Sistema Aplic constatou-se também o envio de notas fiscais que não estão relacionadas ao objeto dos seus referidos empenhos. Nesta situação estão o envio de documentos divergentes às notas fiscais relativas aos empenhos nºs: 001326/2014, 004246/2014, 001196/2014, 000634/2014, 00723/2014, 00963/2014, 000722/2014, 000796/2014, 004426/2014, 004020/2014, em desconformidade com artigo 1º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

11. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

11.1. Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (ANEXO X) que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007). **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

12. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1. Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Ribeirão Cascalheira relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

13. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

13.1. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br) está desatualizado desde o ano de 2010 em clara inobservância ao incisos III e IV do artigo 3º, ao § 2º do artigo 10 e §3º do artigo 11, todos estes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Considerando-se que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e dispõe sobre procedimentos que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conclui-se pelo descumprimento de dispositivos legais. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

14. NB 11. Diversos_Grave_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

14.1. Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

15. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

15.1. A Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira contratou, por meio de licitação (Pregão Presencial nº 08/2013), prestação de serviços de contabilidade na área pública. Esta contratação contraria dispositivo da Constituição Federal de 1988, bem como a Súmula 02 desta Corte de Contas. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

Senhor,
Sebastião Felipe de Oliveira – Contador Municipal - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 17/09/2015.

Graziela Carvalho Fialho

Auditora Pública Externa
Matrícula: 203285 - 6